



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 272, de 2019**, que “Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana”.

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 272, de 2019, que “Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana”.

Inicialmente, cumpre destacar que, por força da aprovação do Requerimento nº 937, de 2019, ao Projeto de Lei nº 272, de 2019, foi pensado o Projeto de Lei nº 446, de 2019, “que dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal”, pois tratam de matérias análogas.

O PL nº 272, de 2019, assegura a utilização de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana (hortas urbanas, jardinagem urbana e silvicultura), como práticas relacionadas a processos de segurança, soberania alimentar e manutenção e incremento da qualidade de vida. A proposição também estabelece as destinações a serem dadas ao resultado do cultivo proveniente das atividades bem como aos resíduos dele decorrentes; além disso, autoriza, nas margens de córregos e rios, o desenvolvimento das atividades de horta e jardinagem.

O autor, Deputado Chico Vigilante, em sua justificação, assevera que o “projeto proporciona a produção de alimentos saudáveis em espaços urbanos não utilizados e sem o uso de defensivos agrícolas” e que “permite ainda o fácil acesso ao conhecimento produtivo”. Alega, ainda, que a “medida trará a sociedade o resgate da livre produção de alimentos, transformando a vida de milhares de pessoas, tanto na questão alimentar quanto na visão de equilíbrio ambiental das cidades no planejamento e na transformação de seus espaços ociosos”.

Por sua vez, o PL nº 446, de 2019, promove alterações na Lei nº 4.772, de 2012, que “dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal”, mediante a inserção do art. 2º-A, que assegura o direito à instalação de hortas urbanas e paisagismo produtivo comunitário em áreas verdes públicas de acesso irrestrito e em terrenos públicos ociosos, e do art. 2º-B, que determina que essas atividades terão prioridade sobre quaisquer usos efêmeros das áreas em que estejam instaladas.

O autor, Deputado Fábio Félix, justifica a propositura com fundamento na garantia da função social dos lotes públicos ociosos. Afirma que o objeto da proposição busca efetivar determinações da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, na medida em que garante espaços públicos mais seguros, inclusivos, acessíveis e verdes. Lembra, ainda, que no Distrito Federal é comum a ocorrência de conflitos entre moradores que se organizam para implementar atividades de paisagismo produtivo cujos trabalhos são destruídos para dar lugar a atividades irregulares, como estacionamentos.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o projeto recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo.

A emenda substitutiva, conciliando as alterações propostas por ambos os projetos, propôs acréscimo de dispositivos à Lei nº 4.772, de 2012, na medida em que se trata de norma prévia que trata especificamente do assunto relativo à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

II.1 – DOS REQUISITOS FORMAIS

Os projetos sob análise objetivam assegurar o direito à utilização de espaços públicos ociosos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana. Permite-se, também, a utilização dos remanescentes dos canteiros das calçadas para a prática de hortas e jardinagem urbana.

Verifica-se, portanto, que o PL nº 272, de 2019; o PL nº 446, de 2019, e a Emenda Substitutiva nº 1 – CDESCTMAT/2019 têm por escopo a autorização legislativa para a utilização de bens públicos de uso comum, cuja titularidade é do Distrito Federal.

Quanto aos bens públicos, o art. 99 do Código Civil Brasileiro, estabelece:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Nessa toada, vale destacar o conceito trazido por Hely Lopes Meirelles para bens de uso comum do povo, também chamados de domínio público:

(...) como exemplifica a própria lei, são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo. "Sob esse aspecto –

acentua Cirne Lima – pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de Administração Pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado pela Administração ao público, assim como as estradas, as ruas e praças”.

Os artigos 15, inciso V; 48, caput; 52, caput; 71, § 1º, VII, e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, determinam que

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;

Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Verifica-se, portanto, que os projetos de lei e a emenda apresentada, todos de autoria parlamentar, ao disporem sobre o direito à utilização de espaços públicos (áreas verdes públicas, terrenos públicos e remanescente dos canteiros das calçadas) para o desenvolvimento de práticas de agricultura urbana, trataram de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Com efeito, não foram observadas as principais normas gerais acerca da legitimidade para a propositura de leis que dispõem sobre a administração de bens pertencentes ao Distrito Federal, bem como ao uso e ocupação do solo, cuja iniciativa, repisa-se, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a título exemplificativo, merecem destaque julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.654, DE 18/10/2011. DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL. NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

Procedência da alegação de inconstitucionalidade formal a contaminar a lei complementar distrital nº 4.654, 18/10/2011, porque é da iniciativa de deputado distrital, quando, de acordo com os artigos 52, 53, 71, §1º, IV, 100, VI e XXI, 321, da

Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 14 do decreto nº 10.829/1987, cuja obediência é determinada pelo inciso XI do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, reclama projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Declarada, com eleitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 4.654, 18/10/2011.

(Acórdão n.581615, 20110020216340 ADI, Relator: MARIO MACHADO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 17/04/2012, Publicado no DJE: 03/05/2012. Pág.: 53)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISPÕE SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS - PASSAGENS SUBTERRÂNEAS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

I. A Lei Distrital 4.655/11 padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ser do Poder Executivo a iniciativa legislativa quanto à regulamentação do uso e ocupação de bens do Distrito Federal.

II. Inconstitucionalidade formal declarada.

(Acórdão n.598955, 20110020211404ADI, Relator: SANDRA DE SANTIS, Conselho Especial, Data de Julgamento: 05/06/2012, Publicado no DJE: 05/07/2012. Pág.: 64)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 515/93, 544/93, 973/95, 1000/96, 1040/96, 1069/96, 1078/96, 1082/96, 1091/96, 1099/96, 1106/96, 1242/96, 1334/96, 1342/96, 1345/96, 1405/97, 1421/97, 1423/97, 1468/97, 1476/97, 1477/97, 1482/97, 1496/97, 1521/97, 1529/97, 1747/97, 1760/97, 1762/97, 1893/97, 1929/97 e 2029/97. DIPLOMAS NORMATIVOS LOCAIS -COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. OCUPAÇÃO E USO DO SOLO - INICIATIVA DE PARLAMENTARES - INCONSTITUCIONALIDADE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane de autoridade do Distrito Federal em face da Lei Orgânica desta unidade da federação.

Em se tratando de diplomas normativos que disponham sobre a administração de áreas públicas e sobre o uso e ocupação do solo do distrito federal, a iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao governador do Distrito Federal. Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa das leis distritais em apreço coube a parlamentar, declara-se a inconstitucionalidade formal dos diplomas legais impugnados.

(Acórdão n.468634, 20100020020472ADI, Relator: JOÃO MARIOSI, Relator Designado: ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 26/10/2010, Publicado no DJE: 23/02/2011. Pág.: 44).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL N.º 532/1993 - FECHAMENTO COM GRADES DE ÁREAS VERDES DE LOTES RESIDENCIAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA I - USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 19, CAPUT, 48, 52, 100, INCISO VI, 312, INCISO J, 314, INCISOS I, UI, IV, V, IX E XI, ALÍNEAS "A" E "B", 321, CAPUT, E 326, CAPUT E INCISOS I, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA - MAIORIA.

I - Da exegese dos artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica distrital, em matéria de disponibilização de bens públicos, uso e ocupação do solo no território do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

II- Sob o prisma da inconstitucionalidade material, verifica-se que o normativo atacado deixou de observar as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica distrital acerca da necessidade de ocupação ordenada do território do Distrito Federal, com o devido respeito ao meio ambiente e ao patrimônio urbanístico, bem como desatendeu importantes princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, dentre os quais a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, como resultado da prevalência do interesse coletivo sobre o individual.

III- Julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 532, de 14 de setembro de 1993, com efeitos ex tunc e erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada.

(TJDFT, Conselho Especial, ADI 2004.00.2.007546-0, rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, julg. 7.11.2006, acórdão 261148, maioria, publ. DJU 18º. 1.2007, pág. 79)

Ressalte-se que, semelhante ao caso sub examine, foi aprovada por esta Casa a Lei nº 4.654, de 2011, que “dispõe sobre a adoção de hortas comunitárias por pessoas jurídicas de direito público e privado, no âmbito do Distrito Federal”. Referida norma, cuja deflagração do processo legislativo coube ao Senhor Deputado Joe Valle, foi declarada formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, pelo sodalício distrital, nos autos da ADI nº 20110020216340. Entendeu-se, ali, que a edição normativa, por esta Casa Legislativa, destinando áreas públicas para a criação de hortas comunitárias avulta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal para deflagrar o processo legislativo, porquanto se trata de tema atinente à administração de bens do Distrito Federal.

Por esses motivos, identificamos incidência de cláusula de reserva de iniciativa à matéria pertinente à permissão de utilização de espaços públicos por particulares para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana, como pretendem as proposições e o substitutivo apontados. Isso porque se trata, na espécie, de matéria concernente à administração de áreas públicas (canteiros, praças, áreas verdes e terrenos públicos ociosos) situadas no Distrito Federal, matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se, no entanto, a possibilidade de alterar a redação dos projetos de lei, bem como do Substitutivo, de forma que não sobrepujem as competências constitucionais outorgadas a esta Casa Legislativa.

Assim, apresentamos Subemenda ao Substitutivo, em anexo, que busca aditar o texto da Lei nº 4.772, de 2012, instituindo apenas diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana. Nesse sentido, destacamos que a definição de diretrizes afasta a incidência de vício formal, conforme entendimento do TJDFT:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.857, DE 30 DE MAIO DE 2006. INICIATIVA PARLAMENTAR. ESTABELECE NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA.

NÃO EVIDENCIADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL Nº 3.857/06, PORQUE, AO ESTABELECEER NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, APENAS INSERIU DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO EM COMENTO, SEM CONTUDO INSTITUÍ-LO.

TAL MATÉRIA ESTÁ INCLUÍDA DENTRO DA COMPETÊNCIA GENÉRICA ESPECIFICADA NO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CABENDO A QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA, OU MESMO AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, A EDIÇÃO DE LEI DESTA NATUREZA, SEM HAVER AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJDFT, Conselho Especial, ADI 2006.00.2.005776-1, rel. Des. EDSON ALFREDO SMANIOTTO, julg. 22/01/2008, 298250, unânime, publ. DJE 26/05/2008)

Assim, entendemos que, com os reparos sugeridos, os requisitos de admissibilidade formal estarão atendidos.

II.2 – DOS REQUISITOS MATERIAIS

Ato contínuo, passamos à análise dos demais requisitos de admissibilidade, notadamente à constitucionalidade material e à legalidade das proposições.

Prefacialmente, destacamos que a agricultura urbana é considerada uma prática sustentável, relacionada à produção de alimentos e conservação dos recursos naturais em áreas urbanas e periurbanas. Desse modo, coaduna-se com os dispositivos constitucionais relativos à proteção do meio ambiente. A propósito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

As referidas atividades despertam jovens e crianças para a consciência ambiental, fortalecendo laços que unem os ambientes urbanos e rurais. Por meio da promoção e conscientização sobre a importância das atividades agrícolas urbanas, torna-se possível efetivar princípios de educação ambiental, por intermédio da transmissão de conhecimentos sobre técnicas de preservação do meio ambiente e da importância da sustentabilidade para a manutenção da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999) dispõe, em seu artigo inicial, que “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”.

Nesse sentido, salientamos, ainda, que, nos termos do art. 3º, I, da referida Política Nacional, incumbe ao Poder Público “*definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente*”.

Entendemos, portanto, que o objeto da proposição, ao buscar assegurar o direito à ocupação de áreas públicas para a implementação de atividades de conservação e melhoria do meio ambiente, por meio de práticas de hortas urbanas e paisagismo produtivo, encontra amparo legal,

especialmente, na Política Nacional de Educação Ambiental e na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981):

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

(...)

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Algumas considerações, no entanto, mostram-se necessárias quanto ao conteúdo do art. 7º da proposição, que permite o desenvolvimento de atividades de hortas e jardinagem nas margens de córregos e rios, desde que associados à silvicultura. Com efeito, a previsão vai de encontro com as disposições do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 2012). A referida norma determina que as margens de cursos d'água são consideradas Áreas de Preservação Permanente – APPs. A propósito:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (grifos nossos)

Nesse sentido, a intervenção ou supressão de vegetação nativa nas referidas áreas de preservação permanente somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na norma. Desse modo, entendemos pela necessidade de supressão do referido dispositivo da proposição, porquanto afronta o mencionado dispositivo do Código Florestal.

Por derradeiro, conforme retratado, o objeto do Projeto de Lei nº 272, de 2019, associa-se à possibilidade de utilização de espaços públicos ociosos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana e periurbana. Por esse motivo, deve-se dar preferência pela inserção das garantias previstas no bojo da Lei nº 4.772, de 2012, que “dispõe sobre as diretrizes para as Políticas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Distrito Federal”.

Com efeito, a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sobre alterações legais,

determina que:

Art. 108. As alterações têm por finalidade:

I – expurgar do sistema jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;

II – complementar lacunas deixadas pela lei anterior;

III – corrigir distorções no sistema jurídico;

IV – aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.

Parágrafo único. As alterações devem guardar coerência com os dispositivos não alterados, bem como com a sistematização que a lei alterada adotou.

Portanto, tem-se que a boa técnica legislativa estabelece que sejam acrescidos dispositivos à lei anterior que trate do assunto, que, no caso concreto, trata-se da Lei nº 4.772, de 2012.

Nesse sentido, encontra-se a Emenda Substitutiva da CDESCTMAT que uniu aspectos meritórios de ambos os projetos e propôs a inserção de dispositivos à lei geral, qual seja, a Lei nº 4.772, de 2012, que “dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal”.

Por fim, salientamos que apresentamos Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CDESCTMAT também para corrigir a enumeração dos artigos, visto que o projeto apresenta 3 artigos, porém se suprimiu o artigo 2º.

II.3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 272, de 2019; do Projeto de Lei nº 446, de 2019, e da Emenda Substitutiva nº 1/2019 da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, com a Subemenda Substitutiva anexa.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 08/07/2020, às 15:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0154779** Código CRC: **FF67753A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br